



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.279 - SP (2013/0361669-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial e, de acordo com o enunciado da Súmula nº 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do especial conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, não da publicação do resultado do julgamento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.279 - SP (2013/0361669-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática da lavra da em. Ministra NANCY ANDRIGHI que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa foi lançada nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- É prematura a interposição de recurso especial antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior.

2- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5- Recurso especial do Estado de São Paulo não conhecido.

6- Negado seguimento ao recurso especial de Viação Aérea São Paulo - Massa Falida e outro (e-STJ, fl. 3.443).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2- *Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 3.508).*

Nas razões do regimental, o agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que *houve duas publicações do acórdão de embargos de declaração, uma no dia 10/08/2010 e outra no dia 06/10/2008, sendo que o Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao Recurso Especial interposto pela embargante com fundamento na extemporaneidade, considerou como válida tão-somente a primeira, em flagrante prejuízo à agravante (e-STJ, fl. 3.519).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.279 - SP (2013/0361669-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)**
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTRO**
REPR. POR : **ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)**
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial e, de acordo com o enunciado da Súmula nº 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do especial conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, não da publicação do resultado do julgamento.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.279 - SP (2013/0361669-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

O recurso especial foi interposto prematuramente, tendo em conta que o acórdão dos embargos declaratórios foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico aos 6/10/2010 (quarta-feira), sendo considerado publicado aos 7/10/2010 (quinta-feira), de acordo com a certidão (e-STJ, fls. 3.261), enquanto que o recurso especial foi protocolizado aos 20/8/2010 (e-STJ, fls. 3.251).

Conforme já consignada na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo aqui agravante (e-STJ, fl. 3.509), ***de acordo com o enunciado da Súmula 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial (e não da publicação do resultado do julgamento, como procura fazer crer o embargante).***

Assim, o prazo para interposição do recurso especial não havia iniciado com a publicação do resultado do julgamento aos 10/8/2010, haja vista que começou a fluir aos 6/10/2010, data da publicação do acórdão dos embargos de declaração, conforme demonstra a mencionada certidão (e-STJ, fls. 3.261).

Portanto, o especial foi interposto extemporaneamente, de modo que não pode ser, no presente caso, admitido.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO DE DUAS PETIÇÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E PUBLICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. A mudança de entendimento no julgamento do AgRg. no EREsp 492461/MG, não contempla o caso em exame, porque o primeiro recurso foi protocolizado em data anterior à disponibilização por meio eletrônico.

II. Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.167.679/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 4/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VERBETE SUMULAR 418/STJ. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição" (AgRg no AI 653.882/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 15/8/08).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag nº 1.136.304/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/8/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.052.079/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 20/10/2008)

Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361669-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.419.279 / SP**

Números Origem: 06131784000 138599 6131784 6131784000 91688646720088260000 994080455927

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.